

Assunto: Manifestação do Colegiado sobre critério de ressarcimento aos investidores

Interessado: Banco Bradesco S/A

Relatora: Norma Jonssen Parente

Manifestação de voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos

Dirijo do voto da Diretora-Relatora, em parte, pois entendo adequado o critério proposto pelo Banco Bradesco S.A.

Inicialmente, recorro que o recesso não foi concebido como uma operação financeira, para que o acionista obtenha o maior lucro possível, mas sim como uma solução para conciliar o interesse da maioria que pretende ver adotada certa deliberação e o da minoria que não concorda com esta deliberação.

Nesse sentido, os acionistas que exerceram o recesso não concordaram com a deliberação tomada pela maioria, de incorporar a sociedade e por isso optaram por retirar-se da companhia.

Registro, ainda, que os acionistas não questionam nem a legalidade da operação de incorporação nem a falta de equitatividade ou de adequação da relação de substituição deliberada nas assembleias.

Adiciono que a proposta do Bradesco e a decisão da CVM anterior não cogitaram da substituição por ações do Bradesco para os dissidentes, donde me parece, também por este motivo, equivocado que se considere a flutuação da cotação das ações do Bradesco.

Assim, entendo adequado que se ajuste o valor, para fins de recesso, para a data em que houve o pagamento do direito de recesso, firmando-me, ainda, na opinião da área técnica no sentido de que "os critérios adotados pelo Bradesco na determinação do valor a ser pago aos acionistas dissidentes da primeira operação seriam, em princípio, razoáveis....".

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2003.

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor